

VOTO Nº 561/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 25/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo nº: 25741.340327/2015-11

Expediente nº: 4398925/22-8

Empresa: PORTO SECO ROCHA TOP TERMINAIS DE CARGAS LTDA.

CNPJ: 07.057.278/0001-44

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Recurso Administrativo. Infração sanitária. Empresa autuada, pois em inspeção, encontrou-se espaços em suas áreas sob sua responsabilidade onde constatou-se que não estavam livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes insetos". Materialidade da infração confirmada.

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1 . Trata-se do recurso sob expediente nº 4398925/22-8 interposto pelo PORTO

SECO ROCHA TOP TERMINAIS DE CARGAS LTDA. em desfavor da decisão exarada pela Gerência - Geral de Recursos (GGREC), na 13^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 04/05/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 512/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. A empresa PORTO SECO ROCHA TOP TERMINAIS DE CARGAS LTDA foi condenada, em 12 de abril de 2018, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. À fl. 02, Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 0489310157 - PP- São Francisco do Sul/SC.

4 . Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl.02), a empresa apresentou defesa às fls.03-43.

5. Às fls. 57 - 59, Manifesto do Servidor Autuante que sugeriu a manutenção do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 0489310157 - PP- São Francisco do Sul/SC.

6. À fl. 65, certidão que informa que nos registros da Anvisa não consta publicação em DOU, que ateste anterior condenação da empresa PORTO SECO ROCHA TERMINAIS DE CARGA LTDA, CNPJ, 07.057.278/000144, em processos administrativos por infrações sanitárias.

7. À fl. 70, OFÍCIO N° 3241-2017- CAJIS/DIMON/ANVISA que solicita o envio de documentação mais recente para comprovação do porte econômico da empresa.

8 . À fl. 73 (mídia eletrônica) apresentado pela autuada referente à Escrituração Fiscal Digital - ECF (antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ) para fins de comprovação do porte econômico da empresa.

9. À fl.78, DESPACHO n. 195/2018-GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA que informa que a autuada é Médio Porte — Grupo III.

10. Às fls. 83-86, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o presente Auto de Infração Sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

11. A recorrente interpôs recurso administrativo de primeira instância sob expediente nº 0480504/18-6 (fls.93-105).

12. Às fls. 109-111, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

13. Às fls. 114-115, Voto nº 512/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

14. À fl. 116, Aresto nº 1.502, de 04/05/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 05/05/2022, Edição 84, Seção 1 e Página 100.

15. Devidamente notificada da decisão (fl.119), a recorrente interpôs recurso administrativo de segunda instância sob expediente nº 4398925/22-8 às fls. 121- 141 (SEI 3148458).

16. Termo de encerramento de trâmite físico (Sei nº 3094348).

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

17. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

18. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 22/06/2022, conforme aviso de recebimento (AR) postal em anexo aos autos do processo (fl. 119). O prazo final para a interposição novo recurso administrativo contra essa decisão era a data de 12/07/2022. O recurso foi protocolado eletronicamente em 08/07/2022, conforme fluxo de tramitação do expediente do recurso no sistema Datavisa, sendo, portanto, tempestivo.

19. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

20. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão

pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da decisão da área técnica

21. A empresa PORTO SECO ROCHA TOP- TERMINAIS DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nesses autos, foi autuada por infringir os dispositivos legais e normativos da RDC nº 72/09, art. 104, por terem sido encontrados, nas áreas sob sua responsabilidade, espaços que não estavam livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes insetos. Essas irregularidades estão tipificadas no inciso XXXIII do artigo 10, da Lei nº 6.437/1977.

22. A autoridade julgadora reconheceu o equívoco no enquadramento da conduta descrita no Auto de Infração Sanitária - AIS, procedendo ao reenquadramento dela, como lhe cabe fazer. De fato, a conduta ofensiva à legislação sanitária foi devidamente descrita no AIS, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório, ante ao necessário reenquadramento legal, que não criou óbice ao seu direito de defesa, regularmente exercida como se vê até a presente fase processual.

23. Assim, a conduta descrita na autuação, encontra enquadramento no que prevê o artigo 28, Seção XV, Capítulo II, Anexo I da Resolução - RDC nº 346, de 2002. Cabe apenas complementar o que expôs a autoridade julgadora em primeira instância, corrigindo-se a tipificação no artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977, do inciso XXIII para o inciso XXXII. Dispositivos abaixo transcritos:

Resolução - RDC nº 346, de 2002

Seção XV

Controle de Vetores e Reservatórios de Doenças Transmissíveis e Animais Peçonhentos em Terminais Alfandegados de Uso Público

Art. 28. A empresa detentora de Autorização de Funcionamento ou Autorização Especial de Funcionamento para armazenar mercadorias sob vigilância sanitária de que trata este Regulamento, caberá manter a área administrativa sob sua responsabilidade, isenta de criadouros de formas evolutivas de

insetos e insetos adultos; roedores; animais domésticos; pássaros e quaisquer outros vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis; bem como de animais peçonhentos cuja presença implique em risco à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Para fins de dar cumprimento ao disposto neste artigo, deve ser implantado para cada estabelecimento destinado à armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, um Plano de Controle de Vetores e Reservatórios de Doenças Transmissíveis e Animais Peçonhentos.

Lei nº 6.437, de 1977

Art . 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

c. Da decisão da GGREC

24. A GGREC, em sua análise, decidiu POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

d. Das alegações da recorrente

25. A recorrente apresentou recurso, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

(a) o auto de infração carece de motivação limitando-se a mera transcrição de dispositivos regulamentar desconsiderando totalmente a documentação disponibilizada por ocasião da inspeção sanitária, sobretudo o fato de não ter sido constatada a presença efetiva de larvas de insetos e insetos adultos que apresentassem risco a saúde individual ou coletiva;

(b) a empresa promove constante treinamento de seus colaboradores e terceiros para boa gestão das suas instalações sendo totalmente imotivada a imputação de responsabilidade por supostamente existir área sem cuidados para evitar criadouros de animais transmissores de doenças;

(c) A empresa sempre atuou exclusivamente como “Recinto Alfandegado” fora da área do Porto Público de São Francisco do Sul. Embora receba a denominação de “Porto Seco”, sua atuação não compreende atividade portuária como contemplada na RDC nº 72/2009;

(d) Autoridade Julgadora entendeu que a tipificação estava errada deveria ter declarado a nulidade da Auto de Infração e, se a infração subsistisse, o que se admite para fins de argumentação, determinar a lavratura de outro auto de infração com a tipificação que entendia correta. Não o fazendo, padece o presente auto de infração de vício insanável impondo-se a declaração de sua nulidade e

e) submetidas para análise as amostras em questão mostraram-se negativas para AEDES AEGYPTI, ou seja, negativas para o mosquito transmissor da dengue. Esse fato foi confirmado pelo Ofício nº 015/2015/Endemias/SMS (Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Epidemiológica e Controle de Endemias e Ambiental).

26. Ante o exposto, requer que seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo em relação a pena pecuniária e encaminhado à Autoridade Julgadora para que seja reconsiderada a decisão que aplicou a penalidade de multa com o seu consequente cancelamento e arquivamento em face da empresa Porto Seco Rocha Terminais de Carga Ltda.

27. Na remota hipótese de que a decisão não seja reconsiderada, o que se admite apenas para fins de argumentação, seja o presente recurso admitido substituindo a pena de multa por advertência, tendo em vista que a recorrente não concorreu para prática de suposta infração.

e. Do Juízo quanto ao mérito

28. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.502, de 04/05/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 05/05/2022, Edição 84, Seção 1, Página 100, da GGREC e fundamentadas no

29. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

30. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões do Areto nº 1.502/2022 da GGREC, a integrar, absolutamente, este ato.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

31. Pelo exposto, mantendo o Areto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Despacho nº 491/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Porquanto, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- *Lavratura do AIS (fl. 02) e Notificação da autuada, em 20/05/2015 (fl. 17);*
- *Manifestação da área autuante, em 14/08/2015 (fls. 57 – 59);*
- *Certidão de Antecedentes, em 30/03/2016 (fl. 65);*
- *Decisão recorrida, em 12/04/2018 (fls. 83-86);*
- *DESPACHO nº 195/2018-GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, em 16/03/2018 (fl. 78);*
- *Decisão de não reconsideração, em 12/04/2019 (fls. 109-111);*
- *VOTO Nº 512/2022/CRE52/GGREC/GADIP/ANVISA, em 08/04/2022 (fls. 114-115);*
- *Aresto nº 1509, publicado no DOU, em 05/05/2022 (fl. 116);*
- *Notificação da autuada, em 22/06/2022 (fl. 119) e*
- *DESPACHO Nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, em 27/11/2023 (fl. 142).*

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

A recorrente não contesta a inspeção fiscal em área de sua propriedade, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Consta como seu objeto social, na Cláusula Segunda da 6ª alteração do contrato social da empresa às fls. 12, a exploração por permissão, de terminal alfandegado de uso público, destinado à prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias no Porto Seco de São Francisco do Sul.

Em que pese o treinamento de colaboradores realizado pela empresa, esse não é capaz de ilidir a infração sanitária.

No mérito, observa-se que a recorrente deixou de manter as instalações sob sua

responsabilidade em condições higiênico sanitárias satisfatórias, inclusive constatada a existência de água parada, favorecendo um ambiente propício à proliferação de vetores, infringindo os comandos legais em tela. Acolho, ainda a manifestação da autoridade julgador às fls. 110, acerca da análise laboratorial que resultou negativa para o mosquito transmissor da dengue, porém isso não ilide a infração sanitária, haja vista os criadouros de larvas apontados:

É importante relembrar que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Ademais, o Ofício 015/2015/Endemias/SMS, (fls. 09) menciona que foram coletadas quatro amostras de larvas de mosquitos, que embora não fossem de Aedes aegypti, demonstra, assim como fotos juntadas às fls. 44/56, que havia condições propícias(criadouros) para o seu desenvolvimento.

Já os relatórios mensais, (fls. 32/38) tratam dos serviços de desratização e não de desinsetização, por isso, é possível que o Sr. Fernando Belinzon de Carvalho não tenha relatado tais problemas de locais com água parada, por exemplo, por não fazer parte do seu escopo de trabalho, o que não significa que tais criadouros já não estivessem presentes. Nota-se que o documento às fls. 39/42 menciona apenas o controle de vetores — roedores (ratazana, rato-preto e camundongo).

Cabe esclarecer que de fato não consta nos autos demonstração inequívoca de que as larvas de mosquitos identificadas correspondem às larvas do Aedes aegypti. No entanto, a pesquisa larvária torna-se desnecessária para a configuração de infração sanitária na medida em que a norma sanitária é clara quanto ao necessário Controle de Vetores e Reservatórios de Doenças Transmissíveis e Animais Peçonhentos em Terminais Alfandegados de Uso Público. Assim, a existência de criadouro para a reprodução de insetos, já configura a infração sanitária.

A título de esclarecimento, cabe dizer que a estratégia mais eficaz no controle da transmissão das doenças causadas por vetores que tem ciclo de vida aquático, a exemplo do Aedes aegypti, consiste na eliminação dos criadouros, razão pela qual a simples comprovação de sua existência já configura a infração. No presente caso, cabe dizer que, além da água empoçada em alguns pontos, que são potenciais criadouros, foram identificadas as próprias larvas do mosquito, o que aumenta substancialmente o risco sanitário associado à conduta descrita no AIS.

Tem-se, assim, que os fatos descritos estão bem afeiçoados às normas invocadas, não tendo vindo aos autos justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato controverso tipificado como infração sanitária, sendo que tais condutas infringiram a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação à dosimetria da pena das infrações, tem-se que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

32. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida da devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3346582** e o código CRC **1E492292**.

Referência: Processo nº
25351.818837/2024-34

SEI nº 3346582